

## VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho, ex-prefeitos do município de Itaipava do Grajaú-MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no total de R\$ 99.178,70, no exercício de 2011.

2. Para a execução do PDDE/2011, o FNDE repassou diretamente ao município de Itaipava do Grajaú/MA a importância total de R\$ 8.344,50, bem como repassou o valor total de R\$ 90.834,20 para diversas unidades executoras (UEx) vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA (peça 2).

3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, com a anuência do MP/TCU, considerou revel o Sr. João Gonçalves de Lima Filho, propôs a rejeição das alegações de defesa do Sr. José Maria da Rocha Torres e julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

4. Acolho, desde já, a proposta da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, pelos motivos a seguir expostos.

5. De fato, verifico que o Sr. João Gonçalves de Lima Filho foi adequadamente citado, conforme ofício citatório à peça 27, com correspondente AR (peça 29) e não se manifestou nos autos. Desse modo, frente à ausência de apresentação de defesa pelo responsável, o considero revel.

6. O Sr. José Maria da Rocha Torres foi citado por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, em face da omissão no dever de prestar contas.

7. O ex-prefeito antecessor alegou, em síntese, que: i) o montante repassado, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola foi totalmente gasto na execução do programa, o que exclui qualquer hipótese de desvio de recurso público, ii) por razões alheias a sua vontade, restou omissa no dever de prestação de contas dos recursos do FNDE, transferidos ao Município, em razão do extravio da documentação do convênio junto à assessoria de contabilidade responsável à época, e iii) está providenciando, com a devida urgência, a documentação pertinente para a prestação de contas, no mais breve curto espaço de tempo, quando será juntado o comprovante de protocolo nos presentes autos.

8. Quanto ao primeiro aspecto alegado pelo defendente, verifico a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos advindos do Programa Dinheiro Direto na Escola, comprovação esta que é responsabilidade do gestor, conforme Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 511/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

9. À peça 2 é possível verificar as ordens bancárias realizadas em favor do município no dia 21/9/2011, totalizando R\$ 8.344,50 e à peça 6, por meio do extrato bancário da conta da prefeitura, observa-se um débito no valor de R\$ 8.340,00 no dia 4/11/2011, fatos acontecidos ainda em sua gestão sem que houvesse a comprovação da boa e regular aplicação deste recurso, devido à sua omissão em prestar contas.

10. Ademais, não há nos autos provas de suposto extravio, alegado pelo ex-prefeito, da documentação referente ao PDDE, nem apresentação de medidas que estão sendo feitas para recuperar tais documentos. Também não consta dos autos a documentação atinente à prestação de contas, que afirmou providenciar com urgência. Destaco que os documentos necessários para cumprimento dessa obrigação deveriam ter sido arquivados na Prefeitura pelo Sr. José Maria da Rocha Torres, para que o seu sucessor pudesse prestar contas.

11. O Sr. João Gonçalves de Lima Filho (prefeito sucessor) foi citado devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados às unidades executoras (UEx) vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, em face da omissão no dever de prestar contas.

12. O prazo para a remessa dessas prestações de contas era até 30/4/2013, durante sua gestão. Cabia ao ex-prefeito adotar as providências junto às unidades executoras, nos termos do art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011, o que não restou comprovado nos autos.

13. Era dever do sucessor, também, acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos que repassados diretamente às UEx representativas de suas escolas, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas “k” e “l”, da Resolução CD/FNDE 17/2011.

14. Com a sistemática de prestação de contas prevista nas normas do FNDE, reforço que a responsabilidade do prefeito sucessor em relação ao débito de R\$ 90.834,20 – recurso repassado diretamente às UEx - ocorre porque foi em seu mandato que se encerrou o período estipulado para a apresentação ao FNDE da prestação de contas dos recursos recebidos por conta do PDDE no exercício de 2011. Nesse sentido, o Acórdão 6.744/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

15. Desse modo, pelas irregularidades verificadas neste processo e a inexistência de elementos que comprovem a boa-fé e a regular aplicação dos recursos pelos ex-prefeitos, concluo pela irregularidade das contas dos responsáveis e, por conseguinte, os condeno ao pagamento do dano causado ao erário, além de aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator